

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 293/99

SESSÃO DE 12/4/99

PROCESSO Nº 1/575/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393104

RECORRENTES: ESTADO DO CEARÁ E EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA
LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO SEM A
RETENÇÃO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE CONCESSÃO
DO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR SUA
DOCUMENTAÇÃO FISCAL - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada, no exercício de 1994 adquiriu produtos derivados de petróleo sem que o imposto tivesse sido pago na origem, no montante de R\$ 10.366,00. O julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal. A procuradoria Geral do Estado opina pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi concedido, no termo de início de fiscalização o prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar sua documentação.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

As formalidade processuais devem estar em acordo com a ação fiscal posta em prática. No caso vertente, o Termo de Início não concede o prazo regulamentar de 5(cinco) dias para o contribuinte apresentar sua documentação fiscal, conforme o disposto no artigo 726, VI do Decreto nº 21.219/91, sendo por este motivo, uma falha insanável. Irrecuperável está o feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa

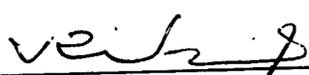
É o voto

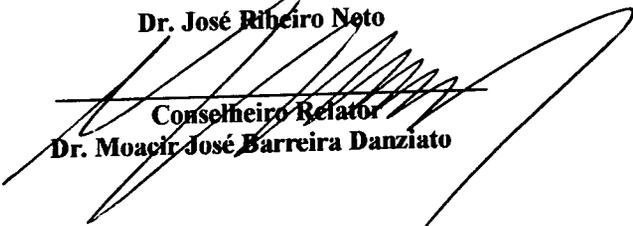
M.J.B.D.

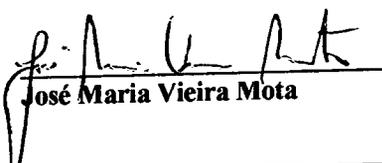
DECISÃO:
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes o Estado do Ceará e Empresa Nossa Senhora de Fátima e recorridos ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento para modificar a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular, decidindo pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

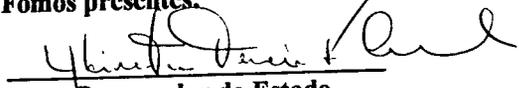
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 15/99


Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

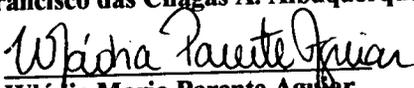

Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato


José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:


Procurador do Estado

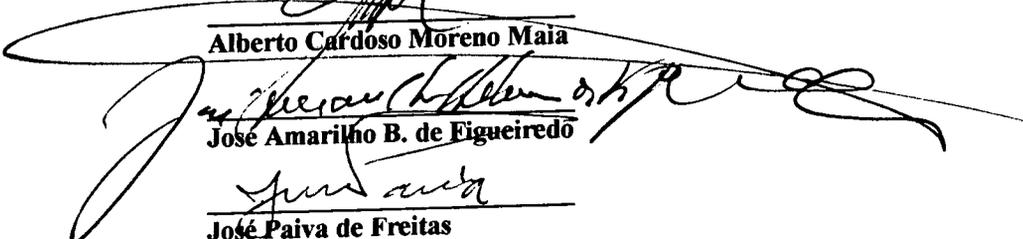
Francisco das Chagas A. Albuquerque


Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão


Alberto Cardoso Moreno Maia


José Amarilho B. de Figueiredo


José Paiva de Freitas